



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DE
JUSTIÇA DO MARANHÃO**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90011/2025

A CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se disposição que atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

ITENS 8.5.3.1 E 8.5.4 DO EDITAL



Os itens em comento apresentam a exigência de apresentação de Índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) e Liquidez Corrente (ILC) superiores a 1,0 (um), prevendo, ademais, CUMULATIVAMENTE (E NÃO ALTERNATIVAMENTE), a qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante.

Entretanto, da forma como se encontra, o Edital veda às inteiras a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar, o que significa uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame. Neste sentido, cumpre-nos trazer à tona o que preceitua o Art. 44 da Instrução Normativa n.º 02/2010 do MPOG, que não estão sendo observados por esta r. Administração, senão vejamos:

"IN 02/2010 MPOG

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação. (grifamos)

Portanto, a própria Instrução Normativa consagra o ensinamento pacificado na Doutrina de que a Administração evite exigências amplas, que não favoreçam a ampla competitividade no certame, senão vejamos o que leciona o grande mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475:

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem



iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa.

Assevere-se que o regramento insculpido no Edital não se coaduna, inclusive com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber:

**"Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara
Sumário**

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA

...

Relatório do Ministro Relator

Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo:

O dispositivo do Art. 31 da Lei 8.666/93 deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b)capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. (grifo nosso)

Note-se ser corrente em licitações desta monta a exigência de apresentação de tais índices no valor igual ou superior a 1,0 (e no caso do Grau de Endividamento, igual ou inferior a 1,0) ou ALTERNATIVAMENTE Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar de 10% do valor do Contrato ou da proposta final apresentada, conforme já há tempos assentado na doutrina e na jurisprudência.

É cediço que as Empresas prestadoras de serviços de Telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém



inferiores a 1,0 (um). Estes índices são diretamente afetados por empréstimos visando o pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes.

Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo a realidade do mercado, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1,0 (um), que demonstrarão índices superiores a 1,0 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial.

É neste sentido, que se requer a revisão do Edital em questão, de modo a prever alternativa para se acolher análise do Balanço Patrimonial de Licitante com índices financeiros inferiores a 1 (um), mediante comprovação de patrimônio líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, evitando a falta de competição/propostas nesta Licitação prejudicial à própria Administração.

Ainda neste sentido assevera a doutrina que:

"O Essencial é que a Administração **não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação.** Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir a CLARO do certame, assim como demais empresas que



se encontrem em idêntica situação, permitindo, em conformidade com o que preceitua vasta Jurisprudência, no sentido de que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial e, ainda, seja exigido patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

II – DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessárias adequações técnicas e esclarecimentos que serão apresentados a seguir, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta Administração pretende, senão vejamos:

1. Exigência indevida de obras civis no escopo de fornecimento de serviço de acesso à Internet (Item 2.2.4)

O item 2.2.4 do Termo de Referência estabelece que a empresa contratada será responsável por obras civis como instalação de dutos, construção ou reforma de caixas de passagem, lançamento de cabos entre áreas externas e internas, e recomposição de calçadas ou gramados.



Tal exigência, no entanto, excede o escopo técnico dos serviços de provimento de acesso à Internet, conforme regulamentado pela Anatel no Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), que abrange unicamente a entrega de conectividade ativa, utilizando-se, preferencialmente, da infraestrutura de telecomunicações já existente.

Obras civis são atividades típicas de engenharia, sujeitas a licenciamento, projetos e emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), onerando a prestação do serviço de maneira incompatível com a precificação comercial do mercado de ISPs.

Além disso, tais exigências podem variar de forma significativa entre as unidades da contratante, tornando impossível sua **precificação uniforme e antecipada**, o que compromete a **isonomia e a formulação de propostas viáveis**, violando os princípios da legalidade, competitividade e economicidade.

Requer-se, portanto, a exclusão ou reformulação do item, de modo a deixar claro que a responsabilidade da contratada se limita à conectividade ativa e à interligação até o ponto de entrada disponibilizado pelo contratante, devendo eventuais obras civis ser tratadas à parte.

2. Exigência de link de Internet com 5 Gbps síncronos e 100% de taxa útil, descontando overheads (Itens 2.3.1 a 2.3.4)

Os itens 2.3.1 a 2.3.4 impõem que o link de acesso à Internet:

- Seja de 5.000 Mbps simétricos (full duplex);
- Tenha taxa de transmissão efetiva útil de 100%, **descontando os overheads de protocolos**;
- Operem em **modo síncrono**.



Tais requisitos **não são tecnicamente compatíveis com o serviço de acesso à Internet pública**, pois:

- A Internet opera com comutação de pacotes IP e **protocolo TCP/IP**, que possui overheads naturais, inevitáveis e variáveis de acordo com as camadas de transporte utilizadas;
- O tráfego na Internet é, por natureza, **assíncrono**, com variações naturais entre upload e download;
- A exigência de "100% de taxa útil" (ou seja, throughput líquido sem overheads) **não é tecnicamente atingível** nos padrões comerciais. Mesmo em redes privadas (ex: DWDM), o custo seria exorbitante.

Dessa forma, tal exigência fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo **restringir a competitividade do certame** e gerar **sobrepreço injustificado**, afastando provedores de pequeno e médio porte que atendem perfeitamente às demandas típicas da Administração Pública.

Requer-se, portanto, que o item seja revisto para adotar as seguintes diretrizes mais compatíveis com a realidade técnica e comercial:

- Banda simétrica nominal (download = upload), com garantia de CIR mínimo (ex: 90%);
- Medição com base na taxa bruta (inclusive overhead);
- Retirada da exigência de "modo síncrono".

Conclusão

Diante do exposto, requer-se a revisão dos itens destacados do Termo de Referência para **adequação técnica e regulatória do objeto**, de modo a garantir:

- A **competitividade do certame**;
- A **viabilidade técnica e econômica** do serviço;
- O respeito aos princípios da legalidade, isonomia e interesse público.



Pugna-se, pois, pela necessária correção do edital e anexos, para que seja possível elaborar a melhor proposta para a administração garantindo-se a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório.

Apenas para ilustrar a importância do **Princípio da Isonomia**, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivelem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 18, II e VII da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e



deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; (grifamos)

Cumpre-nos, ainda, trazer à tela Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o



objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.

III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

São Luís, 05 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br PATRICIA MUNIZ AIRES SILVA
Data: 06/06/2025 09:18:43-0300
Verifique em <https://validar.itidigital.gov.br>

PROCURADORA
GERENTE DE CONTAS